

A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

*Lais Carminati Gomes Vinces Rosa**

Advogada. Bacharel em Direito pela Universidade Federal Fluminense (UFF).
Pós-Graduada em Direito Penal e Direito Processual Penal pela Faculdade Damásio de Jesus.
carminati.lais@gmail.com

*Robertta Corrêa Brum**

Estudante de Direito cursando o 7º período na Universidade Iguazu – Campus V (UNIG)
roberttacbrum@outlook.com

*Inessa Trocilo Rodrigues Azevedo**

Advogada, pesquisadora e professora universitária. Pós-Graduada em Direito Penal, Direito Processual Penal e Direito Educacional. Doutora e Mestra em Cognição e Linguagem pela Universidade Estadual Norte Fluminense Darcy Ribeiro (UENF)
prof.inessatrocilo@hotmail.com

RESUMO

O presente artigo explana e analisa a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei n. 11.340/06, legislação de coibição à violência doméstica e familiar contra a mulher. Para tanto, são explicados os posicionamentos doutrinários acerca do tema, bem como a posição da jurisprudência dominante sobre essa temática. A partir de pesquisas bibliográficas e posicionamentos jurisprudenciais, colacionando o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça foram realizados levantamento de dados das referidas medidas. Apresenta-se como conclusão que as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica híbrida, podendo ser deferidas tanto no juízo cível, quanto no âmbito penal, de acordo com o caso concreto e a necessidade da vítima.

Palavras-chave: Violência doméstica. Medida protetiva de urgência. Natureza jurídica.

ABSTRACT

This article explains and analyzes the legal nature of emergency protective measures, provided for in Law no. 11.340 / 06, legislation to curb domestic and family violence against women. For that, the doctrinal positions on the theme are explained, as well as the position of the dominant jurisprudence on this theme. Based on bibliographic research and jurisprudential positions, collecting the understanding of the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice, data were collected on the referred measures. It is concluded that emergency protective measures have a hybrid legal nature, which can be granted both in civil and criminal courts, according to the specific case and the need of the victim.

Keywords: Domestic violence. Emergency protective measure. Legal nature.

1 Breve histórico da Lei Maria da Penha

A Lei Maria da Penha, sancionada em agosto de 2006 teve como inspiração o caso da farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, que sofreu duas tentativas de homicídio provocadas por seu marido, o professor universitário Marco Antônio Viveiros. A trajetória de Maria da Penha é narrada por Ana Beatriz Barbosa Silva (2008), em seu livro *Mentes Perigosas*, que traz o histórico do caso.

Segundo Silva (2008), em um primeiro momento, Maria da Penha foi atingida por um projétil em suas costas, fato que a deixou paraplégica. Algumas semanas depois, não satisfeito em ter falhado em seu intento criminoso, seu marido Marco Antônio tentou eletrocutá-la durante o banho, sob o pretexto de que o chuveiro estava com algum problema elétrico.

Os fatos ocorreram em Fortaleza, capital do Ceará. As investigações começaram em junho de 1983, porém a denúncia só foi oferecida em setembro de 1984. Em 1991, o réu foi condenado pelo Tribunal do Júri a oito anos de prisão. O apenado recorreu em liberdade e, um ano depois, o julgamento foi anulado. Em 1996, foi levado a novo julgamento, no qual lhe foi imposta uma pena de dez anos e seis meses. Novamente recorreu em liberdade e somente 19 (dezenove) anos e 06 (seis) meses após os fatos, no ano de 2002, que foi preso, vindo a cumprir apenas dois anos de prisão (SILVA, 2008).

O caso da farmacêutica cearense causou revolta tanto à vítima quanto à sociedade brasileira, em razão da impunidade de seu agressor, que à época estava próximo de ser beneficiado com a prescrição de seu crime, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde os fatos, sem que tivessem sido tomadas as devidas providências, o que fez com que este ultrapassasse fronteiras e viesse à tona ao cenário internacional, por meio do livro publicado por Maria da Penha, “Sobrevivi, posso contar”, no ano de 1991 (SILVA, 2008).

Ainda no ano de 1991, Maria da Penha recorreu a órgãos internacionais como o CEJIL (Centro para a Justiça e o Direito Internacional) e o CLADEM (Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e, em conjunto, formalizaram uma denúncia à Organização dos Estados Americanos referente à impunidade das tentativas de homicídio as quais foi vítima (SILVA, 2008).

Por fim, Silva (2008) nos revela que Maria da Penha recorreu à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, órgão integrante da OEA (Organização dos Estados Americanos), que condenou o Estado Brasileiro pela demora no processo penal de responsabilização do agressor, o qual, apenas em setembro de 2002, enfim foi preso por tentativa de homicídio. Após análise dos fatos a Comissão Interamericana de Direitos Humanos aceitou a denúncia e constatou violação dos direitos humanos, além de descumprimento pelo Brasil de garantias presentes na Convenção Americana de Direitos Humanos, ratificada em 1992 em razão do decreto 678/1992.

Assim, a partir dos ideais de liberdade e igualdade sustentados pelo Pacto de São José da Costa Rica, reconheceu-se a omissão do Estado Brasileiro, sendo determinado expressamente o julgamento de Marco Antônio, bem como a elaboração de lei específica relativa à violência contra a mulher. Por fim, o agressor foi condenado pela tentativa de homicídio contra a vítima, cumprindo uma pena de apenas 02 (dois) anos. (BRASIL, 2020).

Pedro Rui da Fontoura Porto (2012) nos revela ainda que a atitude de Maria da Penha de recorrer a uma Corte Internacional de Justiça transformou seu caso em acontecimento emblemático, pelo que se configurou baluarte do movimento feminista na luta por uma legislação penal mais severa na repressão aos delitos que abarcassem as mais variadas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Assim, a partir do empenho de variados setores de defesa dos direitos humanos, surgiu, no sistema jurídico pátrio, a Lei n. 11.340/06, denominada Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher (BRASIL, 2020).

Ademais, dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal, dando outras providências (BRASIL, 2020).

A proteção especial em relação às mulheres se faz patente na Lei n. 11.340/06, razão pela qual a própria legislação elenca em seu artigo 5º as formas que se configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2020).

Além disso, os artigos 6º e 7º da Lei Maria da Penha, buscam abarcar toda possível forma de proteção às mulheres, o que demonstra a preocupação do legislador com a integral proteção da mulher no âmbito familiar, considerando que a violência praticada contra elas ultrapassa, e muito, as barreiras da lesão corporal. Podendo também configurar a agressão psicológica, moral, sexual e até mesmo patrimonial (BRASIL, 2020).

Nesse contexto, destaca-se que a luta da farmacêutica se tornou um marco nacional, vindo a ser posteriormente legislado e incorporado ao ordenamento não como um caso isolado, mas como um marco, um divisor de águas na luta das mulheres que sofriam caladas toda sorte de abusos e agressões.

Mesmo após a promulgação da Lei n. 11.340/06 a violência de gênero continua assolando muitas mulheres brasileiras. Infelizmente, tal fato se deve a nossa arraigada cultura machista, a qual cultiva a figura do homem provedor, que enxerga a figura feminina como um ser inferior e subordinado, exercendo, em muitos casos, toda sorte de dominação, buscando ilidir qualquer forma de autonomia feminina (BRASIL, 2020).

A Constituição Federal de 1988 proclama em seu artigo 226 que “A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. E complementa em seu parágrafo oitavo: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”. (DIAS, 2007, p.27).

A autora destaca que a Lei Maria da Penha vem para atender esse compromisso constitucional, mas chama a atenção que na sua ementa há referência não só a norma constitucional, como também às Convenções sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e sobre a Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher.

Esse tipo de referência é pouco usual na legislação infraconstitucional, além de atender à recomendação da OEA, decorrente da condenação imposta no Brasil, também reflete uma nova postura frente aos tratados internacionais de proteção aos direitos humanos (DIAS, 2007, p. 27).

Pedro Rui da Fontoura Porto (2012) também acrescenta que a Lei n. 11.340/06 não é exclusivamente uma lei penal. A legislação contempla disposições administrativas,

processuais e princípios gerais do direito. Leis novas como a Maria da Penha precisam se ambientar no entorno constitucional em que serão recebidas.

Delmanto, Jr. Delmanto e Delmanto (2014) asseveram que o Brasil também é signatário de dois importantes tratados internacionais específicos de proteção à mulher: a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Decreto nº 1973/96) e Convenção sobre a Eliminação de Todas as formas de Violência contra a Mulher (Decreto n. 4377/2002).

No plano geral de proteção de direitos humanos, que evidentemente se aplicam também à mulher vítima de violência doméstica, o Brasil é igualmente subscritor de outros dois importantes tratados internacionais sobre Direitos Humanos, quais sejam: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Decreto n. 592/92) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (Decreto n. 678/92).

Desse modo, nota-se que foi conferido aos agressores da violência doméstica um tratamento mais rigoroso. Todavia, mencionado tratamento é completamente compatível com o que se entende por isonomia.

Maria Berenice Dias também destaca em seu artigo “A efetividade da Lei Maria da Penha”, publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais (2007) e em Doutrinas Essenciais de Família e Sucessões (2011), disponível na Revista dos Tribunais *on line*, que:

O modelo conservador da sociedade, que coloca a mulher em situação de inferioridade e submissão, é que a torna vítima da violência masculina. A lei atenta para esta realidade. Ainda que os homens possam ser vítimas da violência doméstica, tais fatos não decorrem de razões de ordem social e cultural. Aliás, é exatamente para dar efetividade ao princípio da igualdade que se fazem necessárias equalizações por meio de ações afirmativas. Daí o significado da lei: assegurar à mulher o direito à sua integridade física, psíquica, sexual, moral e patrimonial. (DIAS, 2010, s/p.).

Portanto, partindo-se da premissa de que a lei deve ser sempre instrumento de reequilíbrio social, nota-se que a lei em discussão revela-se plenamente compatível com os preceitos constitucionais, ainda que tenha conferido tratamento mais rigoroso à violência doméstica e familiar.

2 Procedimento para concessão das medidas protetivas de urgência

Embora a Lei Maria da Penha se dirija à mulher, esta não abarca qualquer tipo de violência sofrida por ela, mas ampara as questões atinentes à violência relacionada ao gênero, à condição de mulher.

No Título IV, dos Procedimentos, Capítulo II, especialmente nos artigos 18 e 19, a Lei n. 11.340/06 cuida das Medidas Protetivas de Urgência, que podem ser de natureza cível ou penal (BRASIL, 2020).

Após a lavratura do registro de ocorrência, recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz decidir acerca de seu indeferimento ou deferimento, no prazo de 48 horas (quarenta e oito horas), na forma do artigo 18 da referida Lei.

Atualmente, nos locais em que não houver juízo único, há Varas Especializadas da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, competentes para apreciar e aplicar as Medidas Protetivas de Urgência em favor das ofendidas.

De acordo com as lições de Maria Berenice Dias (2007), os pedidos de medida protetiva de urgência são encaminhados aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Nesse sentido, a autora nos ensina que o juiz pode deferir as medidas cautelares em sede liminar, designar audiência de justificação ou indeferi-las de plano. Com o intuito de garantir a segurança das vítimas e de seus familiares, é facultado ao magistrado conceder as medidas requeridas pela ofendida (arts. 12, III, 18, 19 e §3º da Lei n. 11.340/06) ou pelo Ministério Público (art. 19 e seu §3º do mesmo diploma legal).

Ainda segundo Dias (2007), o magistrado pode, de ofício, determinar o que entender de direito, na forma dos artigos 20, 22, §4º, 23 e 24, todos da Lei n. 11.340/06, sendo estas medidas que obrigam o agressor, tais como o afastamento do lar (art. 22, II) e recondução da ofendida e seus dependentes (art. 23, III); impedimento de que ele se aproxime da casa, fixando limite mínimo de distância; vedação de que se comunique com a família; suspensão de visitas; encaminhamento da mulher e dos filhos e abrigos seguros; fixação de alimentos provisórios ou provisionais (art. 22).

Atualmente, através da Lei n. 13.984/2020 foram incluídos os incisos VI e VII na Lei Maria da Penha, os quais trazem novas medidas que obrigam o agressor, quais sejam, comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e

acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio (BRASIL, 2020).

Além disso, Dias (2007) nos informa que podem ser adotadas medidas que protegem a ofendida, como a restituição de bens que lhe foram indevidamente subtraídos; suspensão de procuração outorgada ao agressor e proibição temporária de venda ou locação de bens comuns (art. 24, Lei n. 11.340/06).

Em seu parágrafo 1º, a Lei Maria da Penha assegura que as medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público (BRASIL, 2020).

Ademais, a lei ainda prevê que para garantir a efetividade das medidas de urgência, o juiz poderá requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial, o que denota o caráter penal tanto de sua aplicação quanto de sua manutenção.

Por fim, no parágrafo 4º do citado artigo, a lei expressamente nos presenteia com o caráter cível de suas medidas, declarando a aplicação do Código de Processo Civil em relação às medidas previstas nos incisos acima mencionados. Veja-se: “§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).” (BRASIL, 2020).

Os artigos 23 e 24 da referida Lei preveem as medidas protetivas de urgência à Ofendida, quais sejam:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas: I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento; II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor; III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos; IV - determinar a separação de corpos. V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019); Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras: I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida; II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e

locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor; IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo. (BRASIL, 2020, p.808).

Mais uma vez observa-se o caráter ambivalente e a natureza híbrida das medidas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

3 Posicionamento doutrinário e jurisprudencial

Salienta-se que apesar da importância da mencionada discussão, desde a promulgação da Lei Maria da Penha, a doutrina se mostrava lacunosa acerca da questão da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência.

De modo geral, nota-se que parte da doutrina se posiciona no sentido de que as medidas teriam natureza cível e outra parcela defende a natureza penal.

Cumprе salientar que a Lei Maria da Penha possui um caráter majoritariamente procedimental e em sua promulgação não previa nenhum delito, sendo acessória à ação principal e ao inquérito policial, no qual é apurado o crime eventualmente cometido pelo agressor.

Com o advento da Lei nº 13.641 de 2018, foi inserido no artigo 24-A da Lei n. 11.340/06 o delito de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência, sendo este o único crime previsto pela Lei Maria da Penha (BRASIL, 2020).

Entretanto, tal fato não descaracteriza a natureza cível de algumas medidas protetivas, tampouco generaliza uma natureza penal, sendo apenas uma característica da lei.

De modo geral, a doutrina, mesmo sem se deter especificamente no tema da natureza jurídica, trata a protetiva como medida cautelar, atribuindo a algumas delas caráter cível e a outras, caráter penal.

Segundo Flavia Brasil Barbosa do Nascimento:

Desde a promulgação da Lei n. 11.340/06 muito se discute acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência previstas no art. 22. De início se argumentou que as medidas protetivas teriam caráter de medida cautelar instrumental, tendo como fundamento o art. 796 do Código de Processo Civil vigente à época da promulgação da lei. Em contraponto a este entendimento,

surge o argumento de que as medidas protetivas têm caráter autônomo satisfativo, não sendo acessórias ao processo principal, a ação penal, uma vez que se destina a proteção dos direitos fundamentais da mulher vítima de violência de gênero. (NASCIMENTO, 2017, p.15).

Cunha, Pinto *apud* Fernandes (2014) esclarecem que as cautelares em geral são providências urgentes, com as quais se busca evitar que a decisão da causa, ao ser obtida, não mais satisfaça o direito da parte, evitando que se realize, assim, a finalidade instrumental do processo, consistente em uma prestação jurisdicional justa.

Nesse sentido, observa-se que a medida cautelar prevista na legislação especial consiste no afastamento do agente do convívio com a vítima, procurando evitar a continuidade das agressões, visando a assegurar a integridade física e psíquica da ofendida, bem como a garantia da manutenção e efetividade do processo-crime que será instaurado, já que tem a possibilidade de o autor dos delitos coagir a vítima ou até mesmo persuadi-la a não colaborar com o andamento da ação judicial, recusando-se a prestar depoimento em juízo ou até mesmo evitar a colheita e produção de provas.

Sanches e Pinto (2014) esclarecem que as medidas protetivas, por sua natureza cautelar penal, devem preencher os dois pressupostos clássicos tradicionalmente impostos pela doutrina para a concessão de medidas cautelares, consistentes no *periculum in mora* (perigo da demora) e *fumus boni iuris* (aparência do bom direito). O autor também elucida que tal medida poderá ser imposta sem prejuízo à prisão preventiva que eventualmente poderá ser decretada, nos moldes previstos no artigo 312 e seguintes do Código de Processo Penal.

Dias *apud* Bastos (2007) revela que as medidas protetivas de urgência previstas nos incisos I, II e III, a, b e c, do artigo 22 da Lei n. 11.340/06 são cautelares de natureza penal.

Por sua vez, Alexandre Freitas Câmara (2009), destaca que as medidas protetivas de urgência, sob o ponto de vista doutrinário, se enquadram na categoria das medidas sumárias não-cautelares, que no Brasil se convencionou chamar de "tutela antecipada".

O autor enumera grande parte delas. Para ele, há medidas protetivas de urgência que são cautelares, como, por exemplo, a proibição temporária de prática de negócios jurídicos (art. 24, II, da Lei n. 11.340/2006).

Segue o texto do referido dispositivo legal:

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial; (BRASIL, 2020, p. 808).

Mais importante, porém, do que saber se a medida é cautelar ou não, é afirmar seu caráter urgente, a justificar, até mesmo, que em alguns casos se postergue o contraditório, deferindo-se a medida *inaudita altera parte*, conforme se extrai do artigo 19, §1º, da Lei em comento.

Veja-se importante explicação:

As medidas protetivas de urgência só podem ser deferidas se estiverem presentes os requisitos normalmente exigidos para a tutela jurisdicional de urgência, tradicionalmente representados pela fórmula *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. São, pois, medidas baseadas em cognição sumária e que, por isso mesmo, não se tornam definitivas, devendo ser consideradas como medidas judiciais temporárias ou provisórias, suscetíveis de modificação ou revogação a qualquer tempo, caso haja alguma modificação das circunstâncias presentes no momento de sua concessão (art. 19, §§ 2.º e 3.º, da Lei 11.340/2006). Em outros termos, as medidas protetivas de urgência devem ser deferidas *rebus sic stantibus*. (CÂMARA, 2009, s/p).

O autor explica seu relevante posicionamento acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Para ele, mesmo aquelas que tenham sido requeridas no âmbito de um inquérito policial poderão ter natureza cível, e prossegue com as explicações:

Há, em relação às medidas protetivas de urgência, um aspecto interessante: é que muitas vezes o processo para sua concessão será instaurado através da apresentação, em juízo, do expediente policial em que tenha sido registrada a postulação da ofendida. Isto pode dar a impressão de estar-se, aí, diante de um processo penal, mas isto não corresponde, *data venia*, à verdade. O processo que aí se instaura é civil, com todas as consequências disso. Afinal, não se poderia cogitar de atribuir-se natureza penal a um processo que tenha por objeto, por exemplo, a fixação de alimentos provisórios ou a suspensão de visitas a filhos menores. Sendo civil este processo, a ele aplicar-se-ão, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil (LGL\1973\5),

na forma do que estabelece o art. 13 da Lei 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao sistema de recursos. (CÂMARA, 2009, s/p).

Salienta-se que no momento em que Alexandre Câmara expôs seu posicionamento no citado artigo ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Atualmente, a doutrina segue o Código de Processo Civil de 2015, com as devidas alterações, porém a *ratio* em relação às medidas cautelares permanece a mesma.

Seguindo o mesmo entendimento acima transcrito, Fredie Didier e Rafael Oliveira (2008), destacam que as medidas protetivas de urgência seguem as “medidas provisionais” cíveis, com algumas adaptações históricas.

Os autores esclarecem que as medidas provisionais podem ser obtidas pela instauração de um procedimento cautelar, embora sem conteúdo cautelar (ou seja, de caráter satisfativo). A demanda para a obtenção de tais medidas é satisfativa, mas se processa pelo procedimento cautelar, que é mais simples.

Quando o CPC/1973 foi promulgado, não havia a previsão de uma tutela de urgência satisfativa generalizada (permitida para qualquer tipo de situação jurídica material). A generalização da tutela antecipada somente veio a ocorrer em 1994, com a introdução dos artigos 273 e 461, § 3.º, do CPC/1973.

A técnica das medidas provisionais servia, então, como uma forma de conceder tutela satisfativa de urgência, para situações nas quais evidentemente isso era necessário.

Didier (2008) ainda assevera que para distinguir esse tipo de tutela da tutela cautelar, o legislador da época resolveu dar-lhe um novo nome: medida provisional.

Nesse sentido, o autor destaca que a Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de concessão, em favor da mulher que se alegue vítima de violência doméstica ou familiar, de medidas provisionais, dando-lhes, porém, o nome de medidas protetivas de urgência. A natureza jurídica, no entanto, permanece a mesma: providências de conteúdo satisfativo, concedidas em procedimento simplificado, relacionadas à parte do conflito (no caso, do conflito familiar e doméstico).

Atualmente sabe-se que estamos sob a égide do Código de Processo Civil de 2015 e, portanto, ocorreram algumas alterações legislativas acerca dos dispositivos deste diploma legal.

Deste modo manifesta-se Queiroz et al.:

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, e conforme melhor detalhamento no decorrer deste trabalho, vislumbra-se a ocorrência de readequação das medidas provisionais, alocando-as no grupo de medidas que podem ser deferidas sob os parâmetros do Capítulo III do Título II, ou seja, art. 305 e ss., que tratam especificamente do procedimento da tutela cautelar requerida em caráter antecedente (inserida no bojo das tutelas provisórias de urgência). (QUEIROZ et al., 2020, p.2495).

Ainda segundo estes autores o atual CPC aglutinou o procedimento cautelar à tutela antecipada, instaurando em nosso ordenamento a tutela provisória, gênero da qual as tutelas de urgência e de evidência são espécies. Assim, não houve uma referência expressa de recepção das medidas provisionais, mas por manter em sua essência as características daquelas, é certo que o novo tratamento das medidas protetivas de urgência será aquele concedido em caráter de tutela de urgência, sempre que presentes os requisitos do art. 300, CPC/2015 (QUEIROZ et al., 2020).

Ante o exposto, considerando todos os posicionamentos apresentados, verifica-se que as medidas protetivas de caráter tanto cível quanto penal coexistem, não havendo uma uniformidade taxativa em relação a sua natureza jurídica.

Os Tribunais Superiores, por sua vez, admitem o caráter híbrido das referidas medidas cautelares, tudo a depender da análise do caso concreto.

Doutrina e jurisprudência têm seguido a orientação deste último entendimento citado, conforme decisão do STJ neste sentido, proferida no Recurso Especial n. 1.419.421 – GO (2013/0355585-8):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca

necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014). (BRASIL, 2014, s/p).

Além disso, vale conferir o Enunciado nº004/2011 da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar do Ministério Público do Estado de São Paulo:

As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher. (Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014). (BRASIL, 2014, s/p).

Desta forma, entende-se que não há um padrão fixo acerca da natureza jurídica das medidas protetivas de urgência. Assim, as medidas cautelares deferidas no âmbito da violência doméstica irão assumir a natureza jurídica ou cível ou penal, conforme aplicação no caso concreto.

4. Considerações Finais

É sabido que a Lei Maria da Penha tem por finalidade proteger as mulheres de situações de violência, sejam elas: física, psíquica, moral ou patrimonial, relacionadas tão somente ao gênero e a condição de mulher. Sendo, dessa forma, papel fundamental da nossa legislação trazer soluções capazes de corrigir essa lacuna, visando o reequilíbrio social, fazendo jus aos preceitos constitucionais estabelecidos a fim de assegurar a liberdade e igualdade das mulheres na sociedade atual.

Assim, a proteção especial em relação às mulheres se faz patente na Lei n. 11.340/06, razão pela qual a própria legislação elenca em seu artigo 5º as formas que se configuram a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Além disso, os artigos 6º e 7º da citada Lei, buscam abarcar toda possível forma de proteção às mulheres, o que demonstra a preocupação do legislador com a integral proteção da mulher no âmbito

familiar, considerando que a violência praticada contra elas ultrapassa, e muito, as barreiras da lesão corporal.

Verifica-se, deste modo, o caráter altamente protetivo do referido diploma legal, que possui ampla generalidade e elevado grau de abstração no tocante à proteção a integridade física, psíquica e moral da vítima.

Nesse sentido, o trabalho em tela nos apresentou aspectos da Lei Maria da Penha e a possibilidade de concessão das Medidas Protetivas de Urgência, bem como destaca a discussão acerca da natureza jurídica de tais medidas, eis que desde a promulgação da Lei n. 11.340/06, a doutrina se mostrava lacunosa em relação a este tema.

Foram realizadas pesquisas doutrinárias e análises jurisprudenciais as quais nos levaram a concluir que parte da doutrina se posiciona no sentido de que as medidas teriam natureza cível e outra parcela defende a natureza penal. Os Tribunais Superiores, por sua vez, admitem o caráter híbrido das referidas medidas cautelares, tudo a depender da análise do caso concreto.

Portanto, observa-se o caráter ambivalente e a natureza jurídica híbrida das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, de modo que ambas coexistem, não havendo uma uniformidade taxativa em relação a sua natureza jurídica, sendo certo que tal identidade irá se revelar conforme a aplicação no caso concreto.

REFERÊNCIAS

- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial**. São Paulo: Saraiva, 2014.
- ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito**. 26ª edição. São Paulo: Rideel, 2018.
- BECHARA, Julia Maria Seixas. **Violência doméstica e natureza jurídica das medidas protetivas de urgência**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17614/violencia-domestica-e-natureza-juridica-das-medidas-protetivas-de-urgencia>>. Acesso em 15 de junho de 2020.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**, 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2014. 1624 pg.
- BIANCHINI, Aline e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher (Lei Maria da Penha): Constitucionalidade e Convencionalidade**. Revista dos Tribunais | vol. 886/2009 | p. 363 - 385 | Ago / 2009 | DTR\2009\511. Disponível em: <<http://www.revistadostribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007900000155d551e7d1df1553d4&docguid=l6c9e7140f25111dfab6f0100000000&hitguid=l6c9e7140f25111dfab6f01000000000&spos=17&epos=17&td=406&context=145&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 15 de junho de 2020.

BRASIL. **Vade Mecum Penal** / Obra coletiva com a colaboração de Livia Céspedes e Fabiana Dias da Rocha. 4 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.**

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** Disponível em:

<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Convenção de Belém do Pará.** Disponível em:<

<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=122009>>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.** Disponível

em:<https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.Declaracao_Americana.htm>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.** Institui o Código Penal.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 14 de junho de 2020.

_____. **Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo**

Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 16 de junho de 2020.

_____. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.** Institui o Código de Processo Civil.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869impressao.htm>. Acesso em 16 de junho de 2020.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil.

Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em 16 de junho de 2020.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em 16 de junho de 2020.

_____. **Lei n. 11.340/06, de 07 de agosto de 2006.** Institui a Lei Maria da Penha.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 15 de junho de 2020.

_____. **Superior Tribunal de Justiça.** Processo REsp 1419421 / GO. Recurso Especial

2013/0355585-8 Relator(a) Ministro SALOMÃO, Luis Felipe. Julgamento em 11/02/2014. <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25044002/recurso-especial-resp-1419421-go-2013-0355585-8-stj>>. Acesso em 16 de junho de 2020.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **A Lei de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e o Processo Civil.** Revista de Processo, vol. 168/2009, Fev / 2009 DTR\2009\705. p. 255 – 265.

Disponível em <<http://www.revistadoatribunais.com.br>>. Acesso em 16 de junho de 2020.

CAVALCANTE, Elaine Cristina Monteiro. **Apontamentos sobre as Medidas Protetivas de Urgência previstas na Lei Maria da Penha.** Cadernos Jurídicos, São Paulo, ano 15, nº 38, p. 113-132, Janeiro. Abril/2014. Disponível em

<<http://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/38vd%2009.pdf?d=636688301325046003>> – Acesso em 15 de junho de 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica. Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. São Paulo: RT, 2014. 303 pg.

DELMANTO, Roberto; JÚNIOR, Roberto Delmanto; DELMANTO, Fábio M. de Almeida. **Leis Penais Especiais Comentadas**, 2ª edição atualizada. São Paulo: Saraiva 2014.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na Justiça*. São Paulo: Editora RT. 2007. 120 pg.

DIAS, Maria Berenice. **A efetividade da Lei Maria da Penha**. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* | vol. 64/2007 | p. 297 - 312 | Jan - Fev / 2007; *Doutrinas Essenciais Família e Sucessões* | vol. 1 | p. 763 - 775 | Ago / 2011 | DTR\2007\9. Disponível em: <<http://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/widgetshomepage/resultList/document?&src=rl&srguid=i0ad6007a00000155d519cf41f30fc9eb&docguid=le3762dd0f25111dfab6f010000000000&hitguid=le3762dd0f25111dfab6f010000000000&spos=3&epos=3&td=137&context=4&startChunk=1&endChunk=1>>. Acesso em 16 de junho de 2020.

DINIZ, Anaílton Mendes de Sá. **Medidas Protetivas de Urgência: Natureza Jurídica – Reflexos Procedimentais**. Disponível em:

<<http://tmp.mpce.mp.br/nespeciais/promulher/artigos/Medidas%20Protetivas%20de%20Urgencia%20-%20Natureza%20Jur%C3%ADdica%20-%20Anailton%20Mendes%20de%20Sa%20Diniz.pdf>>. Acesso em 16 de junho de 2020.

Enunciados COPEVID. Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. **Enunciado 004/2011. Medidas Protetivas – requisitos e prazo**. Disponível em:

<http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Nucleo_de_Genero/COPEVID/Enunciados/2016/COPEVIDjunho2016.pdf> - Acesso em 15 de junho de 2020.

FERREIRA, Carolina Monteiro. **O estudo de caso da elaboração da Lei Maria da Penha de acordo com o Processo Legislativo Constitucional**. Disponível em:

<<http://carolinamferreira.jusbrasil.com.br/artigos/326622717/o-estudo-de-caso-da-elaboracao-da-lei-maria-da-penha-de-acordo-com-o-processo-legislativo-constitucional>>.

Acesso em 13 de junho de 2020.

FONSECA, Paula Schiavini da. **Histórico da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha)**. Disponível em: <<http://conteudojuridico.com.br/artigo,historico-da-lei-no-113402006-lei-maria-da-penha,29638.html>>. Acesso em 14 de junho de 2020.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches (coord.). **Legislação Criminal Especial**. São Paulo: RT, 2010.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da penha – lei com nome de mulher**. Campinas: Editora Servanda. 2007. 264 pg.

JR, Fred Didier; OLIVEIRA, Rafael. **Aspectos Processuais Cíveis da Lei Maria da Penha (Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher)**. *Revista de Processo*, vol. 160/2008, Jun / 2008. DTR\2008\914. p. 9 – 3. Disponível em: < <http://www.revistadotribunais.com.br/>>. Acesso em 16 de junho de 2020.

LIMA, Fausto Rodrigues de. **Lei das Cautelares mudou a aplicação da Maria da Penha**. *Revista Consultor Jurídico*, 20 de dezembro de 2012, 8h. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2012-dez-20/fausto-lima-lei-medidas-cautelares-mudou-aplicacao-maria-penha#:~:text=As%20medidas%20protetivas%20previstas%20na,das%20cautelares%20previstas%20no%20CPP.&text=Pretende%2Dse%20evitar%20a%20fuga,investiga%C3%A7%C3%A3o%20ou%20a%20instru%C3%A7%C3%A3o%20criminal.>>. Acesso em 16 de junho de 2020.

NASCIMENTO, Flávia Brasil Barbosa do. **A proteção integral às mulheres em situação de Violência Doméstica: as Medidas Protetivas De Urgência que obrigam o agressor na lei n. 11.340/06 e sua eficácia.** Disponível em:

<https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/genero_e_direito/edicoes/1_2017/pdf/FlaviaBrasilBarbosadoNascimento.pdf>. Acesso em 15 de junho de 2020.

POLASTRI, Marcellus. **A Tutela Cautelar no Processo Penal**, 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2014. 351 pg.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei n. 11.340/06 – análise crítica e sistêmica.** 2ª edição revista e atualizada. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012. 141 pg.

QUEIROZ et al. 2020. **Lei Maria da Penha e CPC 2015: a sistemática processual aplicada às Medidas Protetivas de Urgência.** Braz. J. of Develop., Curitiba, v. 6, n. 4, p. 22493-22512 apr. 2020. ISSN 2525-8761. Disponível em: < [file:///C:/Users/Lais/Downloads/9401-24438-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Lais/Downloads/9401-24438-1-PB%20(1).pdf) > Acesso em 16 de junho de 2020.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas. O psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. 213p.